



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Não são apenas os seres humanos a necessitarem de medicamentos para debelar as respectivas maleitas. Ora, em paralelo com a medicina humana, os medicamentos veterinários assumem importância na prevenção e tratamento das doenças que afectam os animais.

A maioria das doenças animais passíveis de transmissão ao homem, quer ao proprietário do animal, quer ao consumidor tem sido controlada pelos avanços da ciência veterinária e pelo desenvolvimento de medicamentos veterinários.

Na União Europeia, a venda de produtos para saúde animal carece de aprovação oficial (“Registados” ou “Licenciados”), pelas autoridades nacionais e/ou europeias, a qual apresenta como alicerce uma avaliação científica por peritos independentes.

Face ao supra exposto, não se entende o tratamento dissemelhante, em sede de dedução de despesas em matéria de IRS, das despesas relativas a medicamentos ministrados nos seres humanos quando comparado com os medicamentos veterinários.

Destarte, consideramos que deveria existir uma uniformização de tratamento de dedução de despesas em matéria de IRS quando nos reportamos a medicamentos, tenham como “alvo” seres humanos ou animais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, **78.º - F**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redacção atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].

Artigo 31.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 78.º - F

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Secção G, classe 47730 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados.

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 99.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...];

a) [...];

b) [...].

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real